



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

### **LEI N.º 3.174 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

*ALTERA dispositivos da Lei 1017 de 01/12/1987 e dá outras providências .....*

**ARMANDO CARLOS ROOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS.**

**FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** *O art. 11 da Lei 1017 de 01/12/1987 passa a ter a seguinte redação:*

*“ Art.11. Para cada zona urbana serão estabelecidas as Intensidades de ocupação do solo, através dos seguintes índices urbanísticos, conforme o quadro nº- 01:*

*I - índice de aproveitamento - IA - O quociente entre a área máxima construída e a área total do lote;*

*II - Taxa de ocupação - TO - A relação entre a projeção horizontal máxima da edificação sobre o lote e a área total do lote.*

**§ 1º.** *Nos condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas á habitação unifamiliar ou coletiva, o índice de aproveitamento e a taxa de ocupação devem ser aplicados sobre o total da área destinada ao uso privativo.*

**§ 2º.** *Nas edificações de uso misto (incentivado e permissível) o cálculo da área total a ser construída será feito com o índice do uso incentivado, sendo que o uso permissível só poderá ocupar deste local, o correspondente ao seu índice.*

**§ 3º.** *Nas edificações residências e/ou comerciais, não serão considerados para determinar a área máxima construída, pavimento destinado a garagens, desde que apenas um pavimento, localizado no sub-solo e que seja utilizado exclusivamente para esta finalidade.*

**§ 4º.** *Em caso de declividade excepcional do Terreno, serão admitidos dois pavimentos no subsolo, desde que, utilizados exclusivamente como garagens e não haver necessidade de ventilação forçada.”*

**Art.2º.** *O art. 16 da Lei 1017 de 01/12/1987 passa a ter a seguinte redação:*

*“Art. 16. Os afastamentos mínimos que devem ter as edificações em relação às divisas do lote, de acordo com as zonas definidas por lei específica, são os seguintes:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

### **A) Zona Residencial**

*I- Edificações comerciais e/ou de prestação de serviços e congêneres permitidas na zona:*

- a) Frontal: 2,0 m (dois metros)*
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)*
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)*

*II- Edificações residenciais:*

- a) Frontal: 4,0 m (quatro metros)*
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)*
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)*

*III- Edificações ou destinadas a usos não compreendidos nas alíneas anteriores permitidas na zona:*

- a) Frontal: 2,0 m (dois metros)*
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)*
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)*

### **B) Zona Comercial**

*I- Edificações comerciais e/ou de prestação de serviços e congêneres permitidas na zona:*

- a) Frontal: 0 (zero)*
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)*
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)*

*II- Edificações residenciais:*

- a) Frontal: 4,0 m (quatro metros)*
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)*
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)*

*III - Edificações Industriais permitidas na zona:*

- a) Frontal: 6,0 m (seis metros)*
- b) Lateral: 3,0 m (três metros)*
- c) Fundos: 3,0 m (três metros)*

*IV- Edificações ou destinadas a usos não compreendidos nas alíneas anteriores permitidas na zona:*

- a) Frontal: 2,0 m (dois metros)*
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)*
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)*

### **C) Zona Comercial/Industrial**

*I- Edificações comerciais e/ou de prestação de serviços e congêneres permitidas na zona:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

- a) Frontal: 2,0 m (dois metros)
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)

### *II- Edificações residenciais permitidas na zona:*

- a) Frontal: 4,0 m (quatro metros)
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)

### *III - Edificações Industriais permitidas na zona:*

- a) Frontal: 6,0 m (seis metros)
- b) Lateral: 3,0 m (três metros)
- c) Fundos: 3,0 m (três metros)

### *IV- Edificações ou destinadas a usos não compreendidos nas aléias anteriores permitidas na zona:*

- a) Frontal: 2,0 m (dois metros)
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)

**§ 1º.** Os afastamentos poderão ser aumentados em caso de exigência do órgão competente do meio ambiente, para situações específicas, especialmente em construções destinadas a atividades potencialmente poluidoras ou incômodas a população.

**§ 2º.** Edificações comerciais e/ou residenciais, e/ou de prestação de serviços, ou mistas destes tipos de utilização, com apenas um pavimento poderão ser construídas sem afastamento lateral e de fundos, desde que não possuam aberturas voltadas para estas faces. No caso de edificações com mais de um pavimento, a partir do terceiro pavimento, inclusive, é obrigatório afastamento lateral e de fundos, com ou sem aberturas. Para edificações cujo uso não esteja compreendido neste parágrafo, é obrigatório o afastamento previsto no caput deste artigo.

**§ 3º** Construções de uso misto comercial/residencial obedecerão o alinhamento relativo ao uso do pavimento que estiver ao nível do solo.

**§ 4º.** Edificações de uso misto industrial/comercial deverão obedecer ao afastamento previsto para edificações industriais.

**§ 5º.** O recuo para edificações residenciais localizadas nos lotes constituídos até a data desta lei nos Núcleos Habitacionais populares efetuados pelo poder público, localizados nos Bairros Arlindo Hermes, Jardim e Santo Antônio poderá ser reduzido para 2,5m (dois metros e meio) de recuo frontal, em virtude das dimensões dos lotes e características construtivas observadas nestes locais.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS**

*§ 6º. As marquises ou sacadas, nos casos em que houver afastamento obrigatório para o pavimento térreo, deverão respeitar afastamento mínimo de 0,50m(meio metro) do alinhamento do terreno com a via pública.”*

*§ 7º. Para as construções residenciais nos lotes de esquina situados na zona residencial, será permitido recuo de 2(dois) metros em uma das faces, a critério do proprietário, respeitados os 4 (quatro) metros na outra face do lote. No caso de construções comerciais ou outras permitidas na zona residencial, o afastamento será de 2(dois) metros em ambas as faces do lote.*

*§ 8º. As construções comerciais, nos lotes de esquina que possuam uma face voltada para a zona comercial, poderão ser construídas sem recuo em ambas as faces do lote.”*

*Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.*

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**ARMANDO CARLOS ROOS**  
*Prefeito Municipal*

**LUIZ PAULO MORAIS MALAQUIAS**  
*Assessor Jurídico*  
**OAB/RS 17.684**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**NAOR ORLANDO KUMPEL**  
*Secretário de Administração e Planejamento*